

Acórdão: 3.146/06/CE Rito: Sumário
Rec. de Revista: 40.050111548-14
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrido: Posto Urucuia Ltda.
Proc. S. Passivo: Carlos Henrique Ribeiro
PTA/AI: 01.000141487-80
Inscrição Estadual: 768.038939.0070
Origem: DF/Unai

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEIS - ENTRADAS E SAÍDAS DESACOBERTADAS. Constatou-se, através de levantamento quantitativo, que o sujeito passivo realizou entradas e saídas de combustíveis ao desabrigo de notas fiscais. **Infração caracterizada. Restabelecida a exigência da multa isolada prevista no art. 55, XXII, da Lei 6763/75, com adequação de sua base de cálculo ao valor médio de aquisição praticado na praça da empresa autuada. Recurso de Revista conhecido e provido. Decisões unânimes.**

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre acusação de entradas e saídas de combustíveis (álcool hidratado, gasolina e óleo diesel) ao desabrigo de notas fiscais, detectadas em levantamento quantitativo, no exercício de 2002 (abril a novembro), alicerçado em documentação extrafiscal.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 16.287/03/1ª, por unanimidade de votos, manteve parcialmente as exigências fiscais, para considerar a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco à fl. 50 e, ainda, excluir a Multa Isolada relativa à entrada de mercadoria desacoberta de documentação fiscal.

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, o Recurso de Revista de fls. 71/77, contra o qual a Recorrida se manifesta às fls. 80/87.

A Auditoria Fiscal, através do parecer de fls. 88/91, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso interposto e, no mérito, pelo seu provimento.

Em sessão realizada no dia 04/06/04, a Câmara Especial de Julgamento decidiu, em preliminar, à unanimidade, em conhecer o Recurso interposto.

Na sessão seguinte, ocorrida em 18/06/04, por maioria de votos, o julgamento foi convertido na diligência de fl. 99, que resultou na juntada dos documentos de fls. 121/126 e na manifestação da Recorrida às fls. 131/132.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Às fls. 133/148, o Fisco complementa a diligência solicitada e promove a juntada dos documentos acostados às fls. 133/148.

Embora regularmente intimada (fls. 149/150), a Recorrida se mostrou inerte, não se pronunciando sobre os novos documentos juntados pelo Fisco.

A Auditoria Fiscal, através do parecer de fls. 152/154, opina pelo provimento parcial do Recurso, sugerindo a adequação da base de cálculo da Multa Isolada exigida relativa às entradas desacobertas aos valores de aquisição na praça da Recorrida.

DECISÃO

Preliminar:

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 138, II, da CLTA/MG, cumpre-nos verificar o atendimento, também, da condição estatuída no inciso I, do citado dispositivo legal.

Os Acórdãos indicados como paradigmas tratam de entradas e saídas de combustíveis (*álcool hidratado, gasolina, óleo diesel*) desacobertas de notas fiscais, apuradas através de Levantamento Quantitativo. As decisões foram parcialmente procedentes, para adequar a base de cálculo das entradas, sobre a qual foi aplicada a Multa Isolada, ao preço médio das aquisições de combustível no período, em substituição ao preço médio das saídas.

A decisão recorrida trata, também, do mesmo assunto. Contudo, excluiu a Multa Isolada, sob o fundamento da base de cálculo estar superavaliada, uma vez que o Fisco utilizou o Preço Médio Ponderado a consumidor final/PMPF, não refletindo o preço de fornecimento praticado pelo distribuidor, que costuma ser geralmente da ordem de 10% a menor.

Conclui-se que há divergência jurisprudencial nas decisões, pois em todas elas restou o convencimento de ser devida a Multa Isolada, bem como da inadequação da base de cálculo adotada. Nos Acórdãos paradigmas as decisões tomadas foram no sentido da adequação da Multa Isolada, enquanto no Acórdão recorrido optou-se pelo cancelamento da exigência fiscal.

Assim sendo, reputamos atendida a condição do inciso I, do art. 138, da CLTA/MG, havendo preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no caput do referido artigo. Via de consequência, configuram-se os pressupostos de admissibilidade para presente Recurso de Revista.

MÉRITO

Através do Recurso de fls. 71/77, a Fazenda Pública solicita a revisão da decisão da Primeira Câmara de Julgamento que excluiu a Multa Isolada por entradas desacobertas, prevista no art. 55, XXII, da Lei 6763/75. Isso porque os ínlitos julgadores assinalaram que o PMPF adotado não reflete valor adequado para apuração

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da base de cálculo da referida MI, por não refletir *o preço de fornecimento praticado distribuidor* (fl. 69).

No Recurso de Revista interposto, o Procurador do Estado ressalta a exigibilidade obrigatória da multa, a teor do art. 142 do CTN, inexistindo norma que autorize a exclusão pura e simples da MI (fl. 75).

Como bem ressaltado pela Auditoria Fiscal (fls. 88/91), a penalidade deveria ter sido aplicada sobre o valor das entradas e não sobre o valor das saídas. Isto, porém, não é motivo para o seu cancelamento, mas apenas para uma adequação de sua base de cálculo.

Acatando o parecer da Auditoria, a Câmara Especial de Julgamento, em sessão realizada no dia 18/06/04, determinou a realização da diligência de fl. 99, para que o Fisco apresentasse documentos fiscais, concernentes ao período autuado, relacionados a entradas de mercadorias, objeto do trabalho fiscal, junto a contribuintes varejistas da praça do contribuinte autuado.

Inicialmente, o Fisco anexou aos autos notas fiscais de entradas de contribuinte sediado na cidade de Riachinho – MG (fls. 121/126), ressaltando que, tanto Urucuia, quanto Riachinho ficam equidistantes de Arinos, ou seja, aproximadamente 50 Km.

Contudo, a Recorrida contestou a utilização de preços de aquisições de combustíveis da cidade de Riachinho, afirmando que tal município não possui qualquer identidade com a praça de sua localização – Urucuia (MG).

Em função desse argumento, o Fisco anexou aos autos as notas fiscais de fls. 134/148, pertencentes ao contribuinte Posto Petromac Ltda, localizado na Rodovia MG 202, Km, 120, em Urucuia (MG).

Assim, pode-se assegurar, com base nos documentos acostados pelo Fisco, como determinado pela Câmara Especial, que seriam os seguintes os valores indicados para a base de cálculo da MI (*preços médios*):

- 1) **Álcool Etílico Hidratado Carburante – AEHC:** R\$ 0,5610, por litro;
- 2) **Óleo Diesel:** R\$ 0,9148, por litro;
- 3) **Gasolina:** R\$ 1,4881, por litro

No entender desta Câmara, com a adoção desses preços, deixa de existir qualquer dúvida quanto à base de cálculo da Multa Isolada exigida pelo Fisco (art. 55, XXII, da Lei 6763/75), uma vez que esses valores foram apurados exatamente no município de localização da Recorrida.

Assim sendo, ratifica-se aqui, mais uma vez, o entendimento esposado pela Auditoria Fiscal em seu parecer de fls. 88/91, com o entendimento de que devam ser tomados em conta os valores relativos ao município de Urucuia, com fulcro no art. 53, III, c/c art. 54, II, do RICMS/96, vigente à época dos fatos.

"Art. 53 - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo fisco quando:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

III - a operação ou a prestação do serviço se realizar sem emissão de documento fiscal;" (G.N.)

.....

"Art. 54 - Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o fisco adotará os seguintes parâmetros:

(...)

II - o preço corrente da mercadoria ou seu similar, ou da prestação, na praça do contribuinte fiscalizado ou no local da autuação;" (G.N.)

Ressalte-se que esses valores não foram contestados pela Recorrida, embora tenha sido regularmente cientificada sobre a documentação anexada aos autos (fls. 149/150).

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial, em preliminar, à unanimidade, em sessão realizada no dia 04/06/04, em conhecer do Recurso de Revista. No mérito, também à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, para adequar a base de cálculo da MI exigida pela constatação de entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal aos valores médios de aquisição na praça da Recorrida, conforme tabela de fls. 153. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Edwaldo Pereira de Salles, Windson Luiz da Silva e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 04/08/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

José Eymard Costa
Relator